Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002204-92.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: **José Carlos Ferreira**Requerido: **Carlos Eduardo Alteia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Carlos Ferreira propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do réu Carlos Eduardo Alteia, pedindo seja este compelido a exibir documentos pertencentes à Sra. Zeny Rossi Alteia (falecida), a qual era cônjuge do autor, desde 28/04/2007.

A liminar foi indeferida às folhas 12.

O réu, em contestação de folhas 16/19, alegou que o autor não tem direito ao benefício da pensão por morte, porque mesmo estando casado no momento do óbito, não mais morava com a Sra. Zeny, tendo inclusive a abandonado e deixado sob os cuidados do réu. No mérito, sustenta que o autor não possui qualquer direito nem como herdeiro, nem como meeiro porque o autor José Carlos Ferreira e a falecida Zeny, casaram-se pelo regime de separação total de bens, além disso, sobre o único bem imóvel deixado pela "de cujus", consta o registro R.7/M 16.374 da doação feita pela falecida, assistida pelo autor, ao réu, (confira folhas 41). Todavia, no prazo da contestação, o réu apresentou os documentos digitalizados pleiteados pelo autor.

Réplica de folhas 50/53.

Relatei. DECIDO.

De início, defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição pelo réu dos documentos pleiteados (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA4167).

Muito embora tenha pugnado pela improcedência do pedido, o réu não ofereceu resistência, instruindo a contestação com os documentos pleiteados pelo autor, (confira folhas 23/42).

Tendo em vista a apresentação dos documentos no prazo da contestação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Por não ter o réu oferecido resistência, deixo de condená-lo no pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Custas pelo autor, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA